



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.484 - RJ (2017/0186850-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR - SP197354
TONNY JIN MYUNG E OUTRO(S) - SP250303
AGRAVADO : DANIELA CAMANHO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
ADVOGADOS : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
CINTIA NEVES CARDOSO FIGUEIREDO - RJ112990
ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE E OUTRO(S) - RJ118467
DANIEL BRAGA COBIAN - RJ201855

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. EXPLOÇÃO DE APARELHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO LOCAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, I, II e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.484 - RJ (2017/0186850-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR - SP197354
TONNY JIN MYUNG E OUTRO(S) - SP250303
AGRAVADO : DANIELA CAMANHO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
ADVOGADOS : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
CINTIA NEVES CARDOSO FIGUEIREDO - RJ112990
ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE E OUTRO(S) - RJ118467
DANIEL BRAGA COBIAN - RJ201855

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO): Cuida-se de agravo interno interposto por SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA contra a decisão de fls. 596/598, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial pelos seguintes fundamentos: I) ausência de negativa de prestação jurisdicional ou contradição no julgado; II) incidência da Súmula 7/STJ em relação à responsabilização da fornecedora no acidente.

Em relação ao primeiro dos fundamentos, sustenta a agravante omissão sobre a tese que defende, alegando o seguinte, *verbis*:

"A AGRAVADA DANIELA CAMANHO GOMES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação visando a condenação da ora petionária ao pagamento de indenização por supostos danos morais, estéticos, materiais e lucros cessantes.

Para tanto, alegou a AGRAVADA que, no dia 03.12.2007, colocou a autoclave em funcionamento em seu consultório e, passados 15 (quinze) minutos do início da operação da máquina, ocorreu uma explosão que, segundo a AGRAVADA, aconteceu por uma falha no equipamento fabricado pela ora petionária.

Por seu turno, a ora AGRAVANTE afirmou em sua contestação que explosão da autoclave aconteceu pela somatória de dois fatores: (i) a não realização das manutenções preventivas descritas no manual do produto e (ii) o mal fechamento da porta.

Ou seja, a inobservância da AGRAVADA na realização das medidas preventivas previstas no manual do proprietário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente no que se refere à limpeza e manutenção dos filtros e válvulas, bem como verificação do sistema de fechamento da porta, causou o problema no sistema de segurança do produto que, somado ao mal fechamento da porta, resultou na explosão da autoclave.

N. Ministros, essas são as teses defendidas pelas partes que são incontroversas.

Pois bem, através do v. acórdão que deu provimento ao apelo da AGRAVADA e julgou procedente o feito, o E. TJ/RJ entendeu, de forma totalmente equivocada, que a ora peticionária somente defendeu a tese de que a explosão foi causada pelo mal fechamento da porta da autoclave.

(...)

No entanto, repita-se, a tese defendida pela ora AGRAVANTE desde o início da presente ação sempre foi que a explosão da autoclave aconteceu pela somatória de dois fatores: (i) a não realização das manutenções preventivas descritas no manual do produto e (ii) o mal fechamento da porta.

(...)

Em razão da contradição entre a tese efetivamente defendida pela ora peticionária (explosão causada pela somatória de dois fatores) e a tese imputada no v. acórdão (explosão causada somente pelo mal fechamento da porta), a ora AGRAVANTE opôs Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil." (fls. 604/607)

Quanto ao segundo fundamento da decisão ora agravada (incidência da Súmula 7/STJ), sustenta a agravante que o v. aresto recorrido limitou-se à reprodução da norma do § 3º do art. 12 do CDC, empregando de forma indeterminada a teoria da responsabilidade objetiva, sem se atentar às peculiaridades do caso concreto.

Para tanto, aduz o seguinte:

"Sobre a comprovação da realização e/ou solicitação das manutenções preventivas, vale reiterar que trata-se de uma prova que somente poderia ser apresentada pela AGRAVADA, seja por um e-mail, seja por uma ordem de serviço.

(...)

Entretanto, o Egrégio Tribunal de Justiça "a quo" inverteu indevidamente o ônus probatório e, pior, ignorou todas as provas dos autos impondo à ora AGRAVANTE uma obrigação de produzir provas de um fato negativo que, naturalmente, é impossível.

Além disso, como nunca foi possível a produção de prova pericial judicial no equipamento, uma vez que a própria AGRAVADA autorizou o seu conserto que foi realizado antes do ajuizamento da presente ação, não haveria razão para desconsiderar totalmente a prova pericial extrajudicial apresentada pela ora AGRAVANTE ou indeferir a produção da prova testemunhal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois, sendo impossível produzir prova pericial judicial e não sendo satisfatória a farta prova documental produzida pela ora AGRAVANTE, deveria o Egrégio Tribunal de Justiça “a quo”, no mínimo, ter dado provimento aos agravos retidos para anular a r. sentença proferida pelo MM. Juiz singular permitindo a produção da prova testemunhal, haja vista que a AUTORA/AGRAVANTE não apresentou nenhuma prova de que realizou ou solicitou às manutenções preventivas na autoclave que explodiu.” (fls. 616/617)

Impugnação apresentada às fls. 624/636.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.484 - RJ (2017/0186850-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em relação à apontada violação aos arts. 489, § 1º, I, II e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil atual, por entender a agravante ocorrente negativa de prestação jurisdicional e contradição no julgado, bem como ausência de fundamentação, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, diferentemente do que sustentam as razões recursais, o v. aresto recorrido levou sim em consideração a questão referente às alegações da fornecedora de falta de manutenção do aparelho. Confiram-se os seguintes trechos do voto:

"A sucinta sentença impugnada baseou o indeferimento ao pedido autoral na suposta falta de manutenção do aparelho que explodiu, considerada que foi pelo julgador como o fator determinante para o acidente.

No entanto, a fundamentação do julgado, com apenas cinco parágrafos, é débil, pois não há sequer indicação dos supostos prazos da manutenção que não teriam sido respeitados pela autora e como teria a ré comprovado o "mau uso" do aparelho pela autora, não havendo também uma só linha sobre a natureza da responsabilidade civil aplicada para o caso, ignorando por completo o Código de Defesa do Consumidor (...)
(...)

No entanto, o que se verifica dos autos é que a ré, apesar de alegar uma suposta falta de manutenção do equipamento, não informa qual procedimento teria a autora deixado de executar. Também se omite a ré quanto as informações que teria prestado à autora nesse sentido e, o que é mais importante, deixa de demonstrar qual a relação direta de causalidade entre essa suposta falta de manutenção e o indigitado acidente, ou entre este e o presumido "mal fechamento da porta" do equipamento pelo seu operador, ônus que evidentemente lhe tocava diante da sua responsabilidade objetiva (arts. 3º, 12 e 17 do CDC) e da norma do art. 333, II, do CPC/73, também aplicável nesse caso.
(...)

Há que se destacar ainda, que nem mesmo a ré aponta essa suposta "falta de manutenção" como a causa do acidente, eis que apenas menciona tal fato como "agravante" do inadequado uso do aparelho (...) (fls. 375/376)

Como se vê, não há que se falar em omissão sobre a tese defendida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante ou falta de fundamentação do v. aresto local.

Da mesma forma, não prospera a irresignação em relação à incidência da Súmula 7/STJ, pois através de todo o conjunto fático probatório carreado aos autos o eg. Tribunal local entendeu que o fornecedor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, sendo totalmente desinfluyente o retorno dos autos à origem para produção de prova testemunhal.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0186850-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.144.484 /
RJ

Números Origem: 01219699620088190001 201724501522

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR - SP197354
TONNY JIN MYUNG E OUTRO(S) - SP250303
AGRAVADO : DANIELA CAMANHO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
ADVOGADOS : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
CINTIA NEVES CARDOSO FIGUEIREDO - RJ112990
ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE E OUTRO(S) - RJ118467
DANIEL BRAGA COBIAN - RJ201855

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR - SP197354
TONNY JIN MYUNG E OUTRO(S) - SP250303
AGRAVADO : DANIELA CAMANHO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
ADVOGADOS : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
CINTIA NEVES CARDOSO FIGUEIREDO - RJ112990
ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE E OUTRO(S) - RJ118467



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANIEL BRAGA COBIAN - RJ201855

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.